

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

PATRIELLEM ROGÉRIA ALVES LOPES

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO:** Análise do Projeto de lei nº3.220/2008 à luz do Estatuto da
Criança e Adolescente

São Luís

2022

PATRIELLEM ROGÉRIA ALVES LOPES

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: Análise do Projeto de Lei nº 3.220/2008 à luz do Estatuto da
Criança e Adolescente**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o. Me. Thiago Gomes Viana

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Lopes, Patriellem Rogéria Alves

A institucionalização do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro: análise do projeto de lei nº 3.220/2008 à luz do Estatuto da Criança e Adolescente. / Patriellem Rogéria Alves Lopes. __ São Luís, 2022.

52 f.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Dignidade humana. 2. Parto anônimo. 3. Direito. 4. Princípio do melhor interesse. 5. Adoção. I. Título.

CDU 347.633-053.2/.6

PATRIELLEM ROGÉRIA ALVES LOPES

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: Análise do Projeto de Lei nº3.220/2008 à luz do Estatuto da
Criança e Adolescente**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovada em: 20/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Thiago Gomes Viana (Orientador)
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Profa. Ma. Mari-Silva Maia da Silva
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

À minha família, minha base, meu alicerce,
motivo pela qual dedico toda a minha gratidão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida e pela oportunidade concedida.

Agradeço aos meus pais pela dedicação, confiança, sacrifícios, orações, conselhos, amor e abrigo. Quando era apenas um sonho, acreditaram junto, e eu não seria nada sem a força que encontro ao lado de vocês. Todo meu amor e gratidão aos responsáveis por tudo que sou e serei.

Agradeço à minha filha, que amo incondicionalmente. Gratidão por você existir e fazer meus dias mais felizes. Você me faz ser mais forte, tudo por você, tudo para você. Obrigada por tornar a minha vida mais leve.

Agradeço ao meu esposo pelo ombro amigo, pela preocupação, pela paciência, pelos desabafos, pela ajuda, pelo apoio em todos os momentos. A caminhada com você é mais feliz.

Agradeço aos meus amigos pelas angústias compartilhadas, pelas risadas, pelo apoio em momentos de desespero acadêmico e pessoal. Vocês foram essenciais durante toda a trajetória.

Agradeço ao meu Orientador, Thiago Viana, pela paciência, pela confiança, pelo tempo dedicado, pela disponibilidade, pela acessibilidade, por aceitar encarar esse desafio ao meu lado, por fazer parte de um momento tão significativo. Gratidão por toda sua brilhante contribuição na construção do presente trabalho.

Agradeço a todos os professores e funcionários da UNDB que contribuíram de forma positiva para minha formação durante essa jornada.

Agradeço aos que de qualquer forma cooperaram com a realização do presente estudo, e a todos que desejam meu sucesso.

RESUMO

O presente estudo analisa a legalização do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, os projetos de leis apresentados ao Congresso Nacional, com fundamento na dignidade da pessoa humana, na doutrina da proteção integral, no princípio do melhor interesse da criança à luz do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Realiza, ainda, uma análise sobre a possível desburocratização no processo de adoção, a fim de assegurar o direito da criança à convivência familiar digna. Objetiva compreender o instituto do parto em anonimato como uma ferramenta eficaz no combate ao aborto criminoso, ao infanticídio, ao abandono cruel, com a finalidade de garantir o mais importante direito, qual seja, o direito à vida. Para desenvolvimento da pesquisa, realizou-se uma investigação histórica da origem do parto anônimo, seu conceito e seus principais fundamentos. Explorou-se, ainda, os projetos de leis, especificamente o projeto de lei nº3.220/2008 que versa sobre o instituto de maneira mais completa, especificando os direitos e garantias da genitora e do recém-nascido. Por fim, analisou-se a eficácia do instituto no processo de adoção, o tornando mais célere para a efetivação dos direitos do nascente. A metodologia utilizada foi a jurídico-dogmático, pesquisa de caráter qualitativo e raciocínio dedutivo.

Palavras-chave: Dignidade humana. Parto anônimo. Direito. Princípio do melhor interesse. Adoção.

ABSTRACT

The present study analyzes the implementation of the anonymous childbirth into the Brazilian legal system, the law bills presented at the in National Congress, based on the right to human dignity, in the doctrine of integral protection, in the principle of the best interest of the child provided by the Child and Adolescent Statute. It also analyzes the possible debureaucratization of the Adoption Procedure, in order to secure the right of the child to a worthy family living experience. It aims to understand the institute of the anonymous childbirth as an effective tool in combating criminal abortion, infanticide, cruel abandonment. It has the purpose of guaranteeing the most important right, which is the right to life. For the development of this research, an historical investigation was made to track down the origin of the anonymous childbirth, its concepts and main fundamentals. Exploring the law bills, more specifically, the law bill n° 3.220/2008 that talks about the institute in a more complete manner specifying the rights and guarantees of the genitors and the newborns. Finally, it was analyzed the effectiveness of the institute in the adoption procedure, making it faster for the enforcement of the rights of the newborns. The methodology utilized was legal-dogmatic, qualitative research, and deductive reasoning.

Keywords: Human Dignity; Anonymous Childbirth; Right; Principle of the Best Interest; Adoption.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	PARTO ANÔNIMO NO BRASIL: HISTÓRICO, CONCEITOS E FUNDAMENTOS	11
2.1	Um esboço histórico: da roda dos enjeitados ao parto anônimo	11
2.2	Parto anônimo: conceito e principais aspectos	15
2.3	Principais fundamentos	18
3	ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N° 3.220/2008	22
3.1	Breve análise dos projetos de leis brasileiros que versam sobre a institucionalização do parto anônimo	22
3.2	Projeto de lei nº3.220/2008	26
3.3	Críticas e benesses do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro	30
4	A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	34
4.1	Do princípio da dignidade da pessoa humana	34
4.2	A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança	37
4.3	O parto anônimo como ferramenta de desburocratização do processo de adoção	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O abandono de crianças é um problema social presente na sociedade desde os tempos longínquos, apresentando as mais diversas causas. No Brasil, diariamente se tem notícias de abandono de recém-nascidos, em lixos, em banheiros públicos, em rios, em valas, em esgotos, e outros locais desumanos. Dessa forma, a vida da criança é colocada em risco, muitas vezes, esse abandono cruel acaba levando-a a morte.

O parto anônimo é uma nomenclatura recente dada a prática ocorrida na idade média, a chamada roda dos enjeitados ou roda dos expostos, onde as crianças não desejadas, eram colocadas em um compartimento giratório situado nos hospitais e nas santas casas de misericórdia. A genitora rodava o compartimento sem se identificar e o bebê era recepcionado.

No Brasil, diante do aumento nos números de abandono selvagem de recém-nascidos, em 2008 foram apresentados três projetos de lei no Congresso Nacional com o objetivo de proteger tanto os direitos do nascituro quanto os direitos da genitora.

A presente pesquisa visa estudar, a princípio, a possibilidade de implementação do parto anônimo no ordenamento jurídico pátrio, assim como, as suas consequências benéficas, o Projeto de Lei (PL) nº 3220/2008 e a proteção e efetivação dos direitos da criança previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). O instituto visa garantir o direito ao anonimato da mãe, que manifesta o desinteresse em cuidar da futura criança, e resguarda o direito à vida do nascente que estava ameaçada.

A institucionalização do parto em anonimato pode contribuir com a redução do abandono de recém-nascido, tal como, evitar o aborto criminoso, e o infanticídio. Após o parto em anonimato, a criança deverá ser encaminhada ao Juizado da Infância e Juventude. Não será registrada no nome da mãe biológica, portanto não haverá necessidade de realizar a desconstituição do poder familiar, o que desburocratiza o processo de adoção, tornando-o mais célere. Desse modo, a criança logo seria encaminhada a família que realmente a queira, assim teria respeitados também o direito a convivência familiar digna, visto que atualmente as relações familiares são pautadas no afeto, a socioafetividade prevalece em razão do vínculo biológico.

O tema possui especial relevância nos dias atuais, já que o abandono de recém-nascidos em condições degradantes continuam sendo notícias no cenário mundial, o que desrespeita um dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana.

É instigante o aprofundamento do estudo em torno da possibilidade de redução dos casos de abandono, do aborto clandestino, do infanticídio, da garantia do direito à vida do nascituro e do nascente e da garantia do direito à liberdade da mulher, frente a Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e Adolescente (1990).

Assim, esse trabalho realiza uma análise do parto em anonimato como forma de garantia dos direitos fundamentais do recém-nascido.

Tendo em vista, o presente contexto social, o problema específico da pesquisa concentra-se nos seguintes questionamentos: o parto anônimo garante a efetivação do princípio do melhor interesse da criança através da proteção do direito à vida e da desburocratização do processo de adoção?

O objetivo principal do trabalho reside em compreender a necessidade da legalização do instituto com a finalidade de coibir os abandonos de recém-nascidos, garantindo a possibilidade da criança ser inserida em um seio familiar, o mais breve possível.

Ademais, os objetivos específicos dividem-se em três pontos de análise, correspondendo às três seções dessa pesquisa.

Primeiramente, inicia-se a realização de um resgate histórico da chamada roda dos enjeitados ao instituto do parto em anonimato, conceito, aspectos e principais fundamentos.

Em sequência, explora-se os projetos de leis propostos para regulamentar o instituto, analisa-se as críticas e benesses de acordo com a doutrina. Por fim, demonstra, de forma mais pormenorizada o princípio da dignidade da pessoa humana, a doutrina da proteção integral, e a efetivação do princípio do melhor interesse da criança.

Quanto à metodologia, entende-se como vertente mais adequada para uma pesquisa qualitativa como esta é jurídico-dogmática, bem como o raciocínio dedutivo acompanha todo o desenvolvimento desta monografia. Esses métodos de abordagem são a base estruturante do presente trabalho.

2 PARTO ANÔNIMO NO BRASIL: HISTÓRICO, CONCEITO E FUNDAMENTOS

O presente capítulo objetiva realizar um resgate histórico da chamada roda dos enjeitados ao parto anônimo, nesse sentido, conceitua-lo, bem como destacar seus principais fundamentos, no intuito de demonstrar a sua pertinência e relevância no ordenamento jurídico pátrio e na defesa dos direitos individuais.

2.1 Um esboço histórico: da roda dos enjeitados ao parto anônimo

No início da colonização, com a chegada dos portugueses no Brasil, eles trouxeram muitas doenças que não eram conhecidas pelos índios que aqui viviam, extinguindo uma grande parte da população, deixando assim muitos índios menores órfãos. A partir disso foi criado pelos jesuítas os colégios de meninos, destinado a acolher esses indiozinhos sem pais (QUEIROZ, 2011). Logo após esse período houve um aumento nos números de órfãos também entre os portugueses colonizadores devido o crescimento das cidades e consequente aumento da população e da pobreza.

As dificuldades financeiras, os preconceitos sociais e de gênero, a moral, a escravidão, influenciaram o crescimento do índice de crianças em situação de abandono. Era intolerável que uma mulher engravidasse solteira ou de homem diverso do seu marido, quando tal fato ocorria havia abortos clandestinos ou os filhos eram entregues na roda, geralmente acompanhados de bilhetes explicando os motivos da decisão (QUEIROZ, 2011). Nesse sentido:

Os bilhetes deixados com os expostos, em sua maioria, explicitavam a falta de recursos, por parte da mãe ou do pai, para criar o rebento, porém não era raro os expostos serem filhos de adultério, de concubinato, ou seja, de mães que ocupavam um certo prestígio social e não poderiam cria-los e, por isso, os abandonavam (VALDEZ, 2004, p. 114).

Os valores sociais da época interferiam de forma direta na decisão da mulher, de forma que, conforme Venâncio (2008, p. 189), “não é exagero afirmar que a história do abandono de crianças é a história da dor feminina”.

As famílias brasileiras eram sacramentadas na relação patrimonial, famílias paternalistas, e os filhos não advindos do casamento eram considerados frutos de relações ilícitas e logo enjeitados, a mãe entregava o filho pela pressão social, devido às questões morais. No caso das escravas, estas optavam pela entrega dos seus filhos às casas de misericórdia para que eles tivessem a chance de encontrar a liberdade, a entrega constituía um ato de amor da mãe para como seu filho (SILVA, 2012).

Portanto, a família da primeira metade do século possui algumas características básicas: patriarcal, hierarquizada, essencialmente matrimonial, marcada por uma moralidade exagerada, advinda da influência da Igreja Católica (PEREIRA, 2004, p. 76).

Tais características interferiam na decisão das mulheres, que, se tivessem filhos ainda solteiras ou de um relacionamento extraconjugal, eram discriminadas pela sociedade, os filhos eram considerados “bastardos”, e sofriam constante preconceitos, além de não possuírem os mesmos direitos dos filhos frutos da relação matrimonial, daí que, para evitar essa sanção moral, as mulheres deixavam os recém-nascido na roda dos expostos.

O parto anônimo é uma nomenclatura recente dada para um procedimento realizado originariamente na Idade média, conhecida tradicionalmente como “roda dos expostos” ou “roda dos enjeitados”. Esse instituto teve seu começo na França e Itália, estendendo-se posteriormente a outros países europeus. Entre nós teve início no Brasil colônia, por herança de Portugal e foi utilizado até 1950 (ALBUQUERQUE, 2011).

No Brasil, a roda dos expostos tinha como objetivo, diminuir o infanticídio, o aborto, e o abandono de crianças não desejadas por suas mães (FREITAS, 2011). Surgiu em um momento de crescente mortalidade de bebês expostos às epidemias. Após serem deixados na roda, eram entregues para os orfanatos ou à adoção.

Curiosamente, a roda dos expostos era um compartimento cilíndrico situado nos hospitais ou nas janelas das santas casas de misericórdia, no qual a mãe colocava a criança não querida e girava a roda introduzindo-a nesses locais, ao deixar a criança o sino era tocado, sinal que havia uma criança no local e a mãe não queria ser identificada (FREITAS, 2011):

No Brasil, bem como em outros países, esta prática ficou mais conhecida como a “Roda dos Expostos”. Tratava-se de um compartimento giratório instalado geralmente nas igrejas e hospitais onde a criança era abandonada do lado de fora, e a mãe, girando a estrutura em que a criança estava alojada, permitia que do outro lado da parente o infante fosse recepcionado sem que identificassem a genitora (FREITAS, 2011).

A primeira roda dos expostos no Brasil como dito anteriormente surgiu no período colonial, precisamente em Salvador, no ano de 1726, e a segunda foi instalada no Rio de Janeiro, em 1738, sendo fundada por Romão Duarte, que revelou o motivo da criação da roda, o cunho religioso (TORRES, 2006, p. 107). Segundo Luiza Cereja de Freitas (2011), a “roda dos expostos encontrou guarida na cruel realidade Brasileira do segundo e terceiro séculos do referido período, momento marcado pelo abandono selvagem de menores”, uma das causas desse abandono era o crescimento desordenados da cidade e conseqüente aumento da pobreza e miséria.

A respeito da motivação da criação da roda dos expostos no território brasileiro, Torres (2006, p. 105) demonstra que:

A motivação inicial de caráter religioso, na densa formação espiritual católica que caracterizou a sociedade luso-brasileira, transcendeu a salvação das almas e obteve grande repercussão na atitude social perante o menor e o abandono. Somente os estabelecimentos da Santa Casa do Rio de Janeiro receberam mais de cinquenta mil crianças enjeitadas entre os séculos XVIII e XIX, o que assinala a dimensão do problema. Em alguns centros urbanos, no século XVIII, até 25% dos bebês eram abandonados e cerca de 70-80% faleciam antes de completar sete anos.

Portanto, a roda dos expostos foi criada sob o cunho religioso, mas obteve grande importância pelo caráter social, por proteger crianças desamparadas, as quais sobreviviam em situações desumanas e por isso morriam cedo, não gozavam de nenhuma proteção para assegurar o seu direito à vida digna.

Para Webber (1999), a roda dos enjeitados, surgiu justamente pela influência do cristianismo, a igreja a instituiu com a finalidade de diminuir o abandono de recém-nascidos e o infanticídio. Nesse período, a adoção era evitada, tendo em vista que a igreja a via como a oportunidade de regularizar filhos advindos fora do casamento, ou seja, filhos de relações extraconjugais.

Nesse contexto, é importante frisar que a roda dos expostos surgiu para resguardar a vida da criança que foi abandonada e o anonimato da mãe, que via na roda, uma alternativa para entregar a criança, desejando que esta crescesse e se desenvolvesse, de forma saudável, em boas condições. Como escreve Maria Luiza Marcilio (2000):

A roda dos expostos foi criada para assegurar o anonimato do expositor, que muitas vezes sem outro caminho para seguir, avistavam a roda como uma alternativa para livrar-se de um grande problema e ter a esperança de que seu filho se desenvolvesse em condições mais propícias, o que geralmente não acontecia. Surgiu na tentativa de acabar com o infanticídio e abortos que vinham acarretando indignação a uma grande parcela da população.

A roda dos expostos foi extinta no Brasil por volta de 1950, por diversos motivos, entre eles está o não oferecimento de condições de vida digna as crianças, Venâncio (2007, p. 197) esclarece que:

Na residência dos criadores, o exposto, além de muitas vezes ser submetido à amamentação artificial, nem sempre recebia os mimos e atenções necessárias. Muitas amas impacientavam-se com a criança, misturando aguardente ao leite para acalmá-la mais rapidamente, prática de tal maneira difundida que levou à elaboração de uma lei prevendo trinta dias de prisão para quem assim procedesse.

As condições das casas de acolhimento eram precárias, isso contribuía para o aumento do número de mortes dos expostos. Os cuidados oferecidos eram improvisados, mulheres livres ou escravas cuidavam e amamentavam os mais novos. Conforme aduz Olivia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz (2011, p.33):

Na ausência de amas de leite, utilizava-se uma mistura de mel com água, caldos quentes, leite de vaca, água morna com açúcar, os quais eram misturados com panos de linho, colheres de pau, de marfim, de prata, bonecas de algodão ou esponjas forradas de linho.

Um dos fatores que ensejaram a desativação da roda dos expostos, foi a insatisfação das “amas”, as quais desejavam ter seu trabalho reconhecido como especiais e receberem remuneração econômica vultuosa, o que não acontecia e por causa disso passavam a maltratar os que estavam sob seu cuidado (FREITAS, 2011). Destarte, as altas taxas de mortalidade das crianças deixadas na roda dos expostos, fizeram com que esta fosse extinta.

Nos dias atuais, apesar da prática ser parecida, a função é diferente da época, e, segundo Buchalla (2007, p. 73), a “nomenclatura adquirida é a de Parto Anônimo: ao invés dos cilindros de madeira, o bebê é colocado num berço através de uma janela que impede a identificação de uma pessoa que o colocou ali”.

Portanto, o instituto do parto anônimo protege o recém-nascido, que será encaminhado para a adoção e cuidado por equipes especializadas até o encontro com a família substituta. A proteção abrange a gestante, que terá um acompanhamento profissional durante a gravidez e posteriormente, sem a necessidade de revelar sua identidade, preservando assim o direito à autonomia da mulher.

A Constituição Federal de 1988 traz ampla proteção aos direitos das crianças e adolescentes, tal como estabelecido em seu artigo 227, estabelecendo os deveres da família, Estado e sociedade de cuidar com absoluta prioridade das crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de qualquer forma de violência, negligência, crueldade e opressão, assegurando-os o direito à vida, à saúde, à alimentação, à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

A proteção das crianças e adolescentes também tem previsão na lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA), que versa sobre os direitos e deveres, e traz princípios fundamentais para efetivação dos direitos ali contidos.

O abandono de crianças recém-nascidas é um assunto frequente nos noticiários brasileiros. Para que seja evidente este problema social, vejamos alguns casos. Em 03 de abril de 2019, no bairro da Cidade Operária em São Luís, Maranhão, um recém-nascido foi abandonado e encontrado dentro de uma bolsa. O bebê foi encontrado por pedestres, que pegaram a bolsa após ouvirem o choro da criança (RECÉM-NASCIDO..., 2019).

Ainda, mais recentemente, segundo o Portal de Notícias Correio Braziliense, o estado de Minas tem aumento de casos de abandono de bebês:

Somente nas últimas três semanas, do fim de março até o início de abril, Belo Horizonte registrou quatro casos de abandono de bebês, sendo um deles um feto. Em 22 de março, uma recém-nascida foi encontrada com vida em uma caixa no bairro

universitário, na região da Pampulha. Ela foi socorrida e levada ao Hospital Odilon Behrens. Em menos de 24 horas, no Barreiro, outra menina foi encontrada dentro de uma lixeira. Apesar de ter sido levada para a UPA Barreiro, ela acabou morrendo (2020).

Portanto, a institucionalização do parto anônimo no Brasil, surge como uma possibilidade de redução desses casos de abandono, aborto clandestino, infanticídio, ou seja, tem como escopo diminuir o índice de mortalidade infantil.

A regulamentação do instituto garante a mulher que não deseja exercer a maternidade, ou não tem condições, a fazer a entrega da criança para a autoridade competente que tomará as medidas necessárias para garantir a criança uma vida digna, evitando seu abandono em condições degradantes, conduzindo-as a um lar em que receberá o afeto necessário para a sua formação (OSÓRIO; CÂNDIDO, 2009). Tal regulamentação diminuiria similarmente o número de abortos clandestinos, feitos em situações inapropriadas, em locais sem a devida higiene, que atualmente levam muitas mulheres a óbito.

Após esse breve contexto histórico, prossegue-se para um aprofundamento conceitual em nível doutrinário do Parto Anônimo.

2.2 Conceito e principais aspectos

O parto anônimo constitui a entrega da criança para adoção, com a possibilidade da mãe ter a identidade preservada, podendo ter acompanhamentos médicos antes, durante e após o parto, isentando-se, assim, de qualquer responsabilidade, seja na esfera civil ou penal (FREITAS, 2011).

Deste modo, esse instituto autoriza a genitora, sem nenhuma sanção legal, a oportunidade de não exercer a maternidade, pois esta não a deseja ou não possui condições psicológicas, à medida que também resguarda o direito à vida do recém-nascido, que deverá ser entregue para ser encaminhado a adoção.

Nos dizeres de Fabiola Santos Albuquerque (2007, p.11):

O parto anônimo diz respeito a um instituto que busca equalizar dois interesses contrapostos, de um lado garantir que uma criança indesejada pela mãe não seja vítima de abandono, aborto ou infanticídio e, de outro, que à mãe, que não quer ser mãe, seja assegurada o direito ao anonimato e a não formação da relação materno-filial.

A gestante tem acompanhamento de especialistas, e quando a criança nasce é “depositada” anonimamente em um hospital, mantendo a preservação da identidade da mãe e isentando-a de qualquer responsabilidade civil ou criminal, depois a criança é entregue também anonimamente para a adoção (ALBUQUERQUE, 2011).

Este instituto jurídico busca preservar a harmonia social, partindo do pressuposto de que as dificuldades sociais e econômicas não interfiram negativamente na formação das crianças deixadas por suas genitoras (MIRANDA, 2016, p.31). A realidade social é influenciada pelas características econômicas e sociais da população.

O abandono de crianças está correlacionado com a realidade social. O parto anônimo surge como uma resposta para reduzir os índices de abandono e mortalidade infantil.

Convém explicitar que, para efetivação do instituto referido, é importante observar o cenário político e econômico no qual será inserido, visto que é dever do Estado buscar meios de redução dos casos de abandonos, seja através de implementação de políticas públicas voltada para a informação, acesso aos métodos contraceptivos, planejamento familiar, trabalho e renda, seja pela institucionalização do parto anônimo, que seria uma política pública imediata com amparo legal.

Nesse contexto, é necessário destacar os objetivos do instituto mencionado. Gozzo (2006, p.125) afirma que “é evitar, ou, ao menos, mitigar, primeira e diretamente, o abandono violento dos bebês pelas mães em locais não adequados e que lhes coloquem a vida em risco; e segundo, de forma indireta, diminuir também o número de abortos”.

O aborto é tipificado como crime no Código Penal Brasileiro, ressaltado as hipóteses permissivas em lei. O aborto clandestino ocorre sem os meios adequados e por muitas vezes levam a genitora à óbito. De acordo com dados coletados do DataSUS, o Brasil chega a registrar diariamente 535 internações causadas por aborto, e entre os anos de 2009 e 2018, o Sistema Único de Saúde registrou oficialmente 721 morte de mulheres por aborto em sua maioria mulheres negras ou pardas com pouco acesso à informação (DATASUS, 2021).

Há de ressaltar-se que outra finalidade do parto anônimo é garantir a autonomia, a liberdade da mulher de não desempenhar as funções maternas, seja por falta de recursos financeiros ou por não desejar o filho gerado. Assim segundo Silveira (2016, p.34):

A permissibilidade da realização do parto anônimo representa um importante componente da disponibilização de opções, já que concede à mulher a possibilidade de rechaçar uma maternidade indesejada sem, contudo, ter de revelar sua identidade ou, mais intensamente, recorrer à interrupção gestacional, ao abandono inseguro ou ao infanticídio.

A gestante terá acompanhamentos profissionais, antes, durante e depois do parto, e entregará a criança para adoção, a qual terá seus direitos protegidos e se desenvolverá no seio da família que a deseja.

Dessa forma, o parto em anonimato desburocratiza a adoção, tornando-a mais célere, tendo em vista não haver necessidade da ação de desconstituição do poder familiar. A adoção pode ocorrer nos primeiros dias de vida da criança, o que vai permitir seu desenvolvimento físico, emocional e comportamental.

Ao analisar o instituto do parto anônimo, é necessário distinguir o abandono e entrega do recém-nascido. Nos noticiários brasileiros diariamente se tem casos de abandono de crianças em situações degradantes, em valas, esgotos, carros de lixo, terrenos vazios, banheiros públicos, portas de casa de desconhecidos¹, entre outros, isto porque a mulher não está preocupada com a integridade física do nascente, este é o abandono, uma forma grave de violência, que acaba ocasionando o falecimento do nascente, não resguardando os seus direitos.

Em contraposição ao abandono, existe a entrega do recém-nascido, sendo que nesse caso a genitora demonstra uma preocupação com a integridade física e psíquica do filho biológico, na entrega ela não fica com a criança por vários motivos, mas a preocupação com a proteção é presente e por muitas vezes vem acompanhada dos sentimentos de culpa ou remorso (ALBUQUERQUE, 2011, p.28).

Corroborando este pensamento, Motta (2007, p.251) trata das diferenças entre abandono e entrega, veja-se:

O conceito de abandono, por sua vez, vem normalmente acoplado ao de adoção e é comumente compreendido como enjeitar, não aceitar, recusar, desprezar, repudiar, repelir. Com a assunção desse princípio nos esquecemos de que muitas entregas são protetivas da criança e algumas se configuram em verdadeiro ato de amor da mãe pela criança. Temos que as próprias mulheres, criadas nessa mesma cultura, não conseguem se “autorizar” a fazer a entrega de seu filho livres de culpa ou remorso. Para muitas, o temor do castigo, advindo do companheiro, da família, da sociedade, de um modo geral, é mais forte que o seu receio de deixar seu filho num banco de praça. Para outras, com condições psicológicas já precárias, livrar-se do filho anônima e rapidamente é a única alternativa possível.

É necessária a regulamentação de um novo instrumento que possibilite a diminuição ou extinção do abandono. Danielle Lima Albuquerque assevera que “a roda dos expostos cede lugar ao parto em anonimato, como alternativa, como possibilidade de garantia de vida no lugar do desprezo e do abandono trágico. Uma velha prática, uma nova realidade” (ALBUQUERQUE, 2011, p.31).

¹ Gari encontra bebê recém-nascido morto em aterro sanitário de Teresópolis no Rio de Janeiro. Uma mulher que trabalha na equipe de coleta de lixo, no dia 23 de fevereiro de 2022, encontrou o corpo de um recém-nascido que foi resgatado pelo corpo de bombeiros e encaminhado para o IML de Teresópolis, na região serrana, sem a cabeça. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2022/02/24/catadora-de-lixo-encontra-bebe-recem-nascido-morto-em-aterro-sanitario-de-teresopolis-no-rj.ghtml>>. Acesso em: 27 de Fevereiro de 2022.

O parto anônimo tem como intuito coibir o abandono, o aborto clandestino, o infanticídio, garantindo o direito à vida do nascituro e do nascente, e o direito à liberdade da mulher, tal qual assegurados na CF e no ECA. Ademais, o parto em anonimato surge como uma política de proteção à criança em situação de abandono.

2.3 Principais Fundamentos

A discussão acerca da institucionalização do parto anônimo no Brasil, tem uma relação direta com os direitos fundamentais.

Sarmiento (2008, p.20) afirma que os “direitos fundamentais existem para a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, e esta é ameaçada tanto pela afronta às liberdades públicas, como pela negação de condições mínimas de subsistência ao indivíduo”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento da modernização, socialização e humanização do direito (ALBUQUERQUE, 2011, p.42). O instituto do parto anônimo visa proteger o direito à vida e a personalidade humana.

O Brasil é um Estado social e democrático de direito e apresenta na Constituição Federal de 1988 um rol exemplificativo de direitos fundamentais individuais e sociais, todos existentes com base na dignidade humana (QUEIROZ, 2011). Constata-se que a dignidade humana é um dos principais fundamentos da República brasileira, como definido pela Carta Magna, no seu artigo 1º, inciso III.

Assim, o princípio da dignidade humana constitui um princípio basilar no ordenamento jurídico pátrio, daí que segundo Gagliano e Filho (2016, p.78), a “noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal”, para tanto, é necessário a proteção do direito de existência, do direito à vida digna.

Em síntese, o princípio da dignidade da pessoa humana versa do respeito da condição de sujeito que cada pessoa tem, sujeito de deveres, direitos, responsabilidades.

Trata ainda do respeito às diferenças, às escolhas particulares. Ademais, trata dos deveres do Estado e sociedade em oferecer a cada indivíduo, as condições necessárias para a sua subsistência e desenvolvimento (WAQUIM, 2010, p.38).

Igor Sarlet (2009, p.120) ao discorrer sobre esse assunto, analisa os sentidos positivos e negativos da dignidade da pessoa humana:

Com efeito, de acordo com a lição de Perez Luno, a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento

da personalidade de cada indivíduo[...] em outras palavras, aqui considerando a dignidade como tarefa, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. Da dupla função, segue também o dever de implementar medidas de precaução procedimentais e organizacionais no sentido de evitar uma lesão da dignidade e dos direitos fundamentais.

Diante disso, pode se afirmar que a garantia do referido princípio é obrigação do Estado, o qual deve implementar políticas públicas, a fim, de prevenir lesões aos direitos fundamentais do indivíduo.

Nesse sentido, Ana Maria D Àvila Lopes (2001, p.35) conceitua os direitos fundamentais como “princípios jurídicos e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal”.

Existem algumas discussões relacionadas ao parto anônimo, no que tange à inviolabilidade do direito à vida, sendo este um inegável e primordial direito fundamental.

O direito à vida está previsto no *caput* do artigo 5º da CF/88, encontrando-se complementado pelo ECA em seu artigo 7º, a “criança e o adolescente tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990).

O parto anônimo resguarda o direito à vida do nascituro e do nascente, nessa lógica a lição de Queiroz (2011, p.59):

Saliente-se que a vida é um bem a ser preservado a todo custo, razão pela qual os projetos de lei que visam instituir o parto anônimo no Brasil preocupam-se em garantir o direito à vida do nascituro, ou seja, direito de existência, bem como o respeito à vida do nascente, o qual pode ser abandonado por pais desesperados que não desejem exercer a paternidade, fugindo de uma condenação criminal, social e moral. Diferentemente da questão do aborto no Brasil, o parto anônimo não visa à liberdade da mulher de dispor de seu próprio corpo em contraposição ao direito à vida do nascituro, que depende diretamente da gestante enquanto ser em desenvolvimento intrauterino. Trata-se de garantir, em um primeiro momento, o direito à vida do nascituro e o respeito à vida do nascente.

O direito à vida é um pressuposto para se ter outros direitos, quando o direito à vida é retirado nenhum outro direito poderá ser exercido (MELLO, 2005, p.273). Logo, o primeiro direito a ser protegido é o direito à vida do ser humano, sem este, não há que se falar em direitos outros.

Segundo Moraes (2001, p.61), a “Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”. Considera,

portanto, que o direito à vida não deve ser entendido apenas como direito à existência mas como o direito à uma vida digna.

O Brasil adotou a dignidade da pessoa humana como fundamento do seu Estado Democrático de Direito, por conseguinte, a criação de institutos jurídicos para atuar no meio social deve estar pautada sob esse fundamento. O elo entre o direito à vida e a dignidade humana, é íntimo e indissociável (ALBUQUERQUE, 2011, p.43).

Observe-se que a Constituição Federal prevê em seu artigo 227 a proteção integral da criança, pelo Estado, pela família e pela sociedade, devendo ter garantida a sua dignidade, o que encontra-se espelhado no artigo 3º do ECA².

Outro fundamento do parto em anonimato é a proteção integral da criança, disposta expressamente no ECA. No bojo desta proteção está inserido o princípio do melhor interesse da criança, que depende da situação concreta para ser efetivo.

Atualmente as relações familiares são pautadas na socioafetividade e não no vínculo biológico. A partir do reconhecimento do afeto como base das relações de filiação e a necessidade de valorização e desenvolvimento da criança e sua personalidade, o parto anônimo constitui uma efetivação da proteção integral da criança, pois é garantida a possibilidade desta ser inserida em uma família, oferecendo-lhe vida digna, evitando o abandono, o aborto e o infanticídio, ambos tipificados no direito penal brasileiro (ALBUQUERQUE, 2011).

É necessário vislumbrar o parto anônimo como uma política pública voltada para o melhor interesse da criança.

Ademais, a criança ter um lar assegura seu desenvolvimento físico, mental, e a preservação da sua integridade física. Nessa perspectiva, leciona Teixeira (2010, p.50):

[...] não podemos chegar a outra conclusão de que o compromisso encampado no art. 3º do ECA de assegurar a crianças e adolescentes todas as oportunidades e facilidades, para que alcancem o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e de dignidade, significa, em boa parte, respeitar a vontade e os espaços de autodeterminação desses infantes, desde que haja discernimento para que possam atuar de maneira autônoma. [...] Nessa mesma tendência, o art. 17 do ECA afirma que o menor tem direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física/psíquica e moral da criança, “abrangendo preservação da autonomia, valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Portanto, o parto anônimo preza pela efetivação do princípio do melhor interesse da criança que deverá ser analisado em conjunto com o direito à vida digna, garantindo assim, a proteção integral do indivíduo em formação.

² “Art.3º A criança e o Adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990).

Destarte, este instituto garante o direito à liberdade da mulher, o direito de exercer a autonomia, ao decidir pelo não exercício da maternidade. A institucionalização do parto anônimo visa a evitar o abandono de recém-nascidos em condições indignas, ou seja, constitui uma proteção especial e integral a criança, ao vulnerável.

3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 3.220/2008

O Projeto de Lei nº 3220/2008 versa sobre a institucionalização do parto anônimo no sistema normativo jurídico brasileiro com o objetivo de coibir o abandono do recém-nascido e o aborto clandestino, garantindo assim, a preservação da vida do bebê, que será entregue ao estado e encaminhado para o processo de adoção. Faremos uma breve análise dos projetos de lei apresentados ao Congresso Nacional com foco no referido PL.

3.1 Breve análise dos projetos de leis brasileiros que versam sobre a institucionalização do parto anônimo

No Brasil, foram apresentados três projetos de lei sobre a implementação do instituto do parto anônimo. Os projetos de lei nº 2.747, 2.834 e 3.220, todos apresentados ao Congresso Nacional em 2008, com o objetivo de sanar o número crescente de abandono de recém-nascidos, protegendo a vida do feto ou nascente e resguardando o direito à liberdade da mulher (FREITAS, 2011).

São amplas as discussões acerca da constitucionalidade dos projetos de lei propostos. Há os que defendem a implantação da lei, por verificar ser o ato uma possível solução a gestante que não deseja cuidar do filho e pode entregá-lo ao estado após o nascimento e posteriormente o bebê será recepcionado para um novo lar, e há os que opõem-se ao instituto, sob a alegação de que o anonimato da gestante atenta contra os direitos constitucionais, que a prática favoreceria o aumento do número de crianças entregues ao Estado, e que a entrega deveria ser realizada com a autorização do genitor e por tais motivos fere preceitos legais constitucionais. (OLIVEIRA; SILVA, 2017, p.2).

Apesar da extinção da roda dos enjeitados, os problemas que justificavam sua presença no passado ainda existem no cenário atual, em proporções grandes e cruciantes. É necessário salientar que o número de abandonos de incapazes cresce diariamente, nesse sentido aduzem Oliveira e Silva (2017, p.2):

Fato é que, independente da condução da análise e de sua aprovação, o monstro da rejeição e do abandono atinge diariamente novas vítimas, anulando ou atrapalhando consideravelmente o saudável e digno desenvolvimento dessa criança dentro de um seio familiar e de uma estrutura educacional. Independente da medida, é necessário que um movimento social seja realizado de modo a amparar os que carecem de suporte enquanto vítimas do contexto social, tais como a pobreza, a rejeição da maternidade ou maternagem ou ainda qualquer que seja a suposta motivação.

Para reduzir a quantidade de crianças em situação de abandonos selvagens, é indispensável a intervenção estatal de maneira eficiente, tendo em vista que o problema está correlacionado as questões sociais, políticas e jurídicas. Partindo desse pressuposto foram apresentados ao Congresso Nacional, três projetos de lei, com o objetivo de coibir o abandono cruel de crianças, garantindo-as o nascimento, o crescimento saudável, e o direito à uma vida digna.

Importante ressaltar a existência de várias espécies de abandono, entre eles o intelectual, material, afetivo e o abandono físico, este por sua vez será estudado brevemente no presente trabalho. O abandono físico está tipificado nos artigos 133 e 134 do Código Penal, vejamos:

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena- detenção, de seis meses a três anos.

§1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena- reclusão, de um a cinco anos.

§2º Se resulta a morte:

Pena- reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I- se o abandono ocorre em lugar ermo;

II- se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima (BRASIL, 1940). (Grifo nosso).

Por sua vez, o artigo 134 do CP, dispõe sobre a exposição ou abandono do recém-nascido “Expor ou abandonar recém-nascido para ocultar desonra própria: Pena- detenção, de seis meses a dois anos. §1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena- detenção, de um a três anos. §2º Se resulta a morte: Pena- detenção, de dois a seis anos (BRASIL, 1940).

O abandono físico de recém-nascido é caracterizado como a intenção de eximir-se da responsabilidade sobre aquela vida, independente da motivação. Os projetos de lei apresentados acima, tende a extinguir esse abandono, bem como o infanticídio e o aborto clandestino ou seja, aqueles não previstos na legislação.

Analisaremos primeiro o PL nº 2.747/2008, este traz em apensos os demais. Traz a possibilidade da legalização do parto anônimo no Brasil. O projeto foi apresentado em 11 de fevereiro de 2008, de iniciativa do deputado Eduardo Valverde, filiado ao partido verde de Rondônia, com o objetivo de implementar no Brasil o instituto do parto anônimo, a fim de reduzir o abandono materno, assegurar o anonimato da genitora e prevenir o abandono de recém-nascidos (BRASIL,2008).

Esse PL é voltado àquelas genitoras que declaram o interesse na disponibilização do recém-nascido ao programa de adoção, inclusive obtendo o cuidado do Estado para a

realização do pré-natal em entidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde. A entrega do bebê isentaria a genitora de responsabilização civil e criminal frente ao abandono tipificado na legislação brasileira. A entrega poderia ser revertida em caso de arrependimento da genitora em até oito semanas ou ainda no caso de manifestação de parentes biológicos da criança. Sendo resguardado, a partir da autorização judicial, a possibilidade de identificação genética, quando do interesse do adotado (OLIVEIRA; SILVA, 2017, p.11).

O aludido PL possui 12 artigos que dispõem sobre o instituto do parto em anonimato, além de dá outras providências, destacaremos alguns artigos fundamentais. O PL nº 2.747/2008 expõe em seu artigo 2º, parágrafo único, a obrigação das Unidades gestora do Sistema Único de Saúde, criar um programa social com a finalidade de assegurar, em toda sua rede de serviços, o acompanhamento e a realização do parto anônimo (BRASIL, 2008).

Outra responsabilidade do Estado por meio do Sistema Único de Saúde é promover informações sobre o parto anônimo, através de recursos informativos, educacionais para as mulheres (BRASIL, 2008). Tais informações são necessárias para a decisão da genitora que pretende entregar o recém-nascido ao Estado, para ser devidamente encaminhado ao processo de adoção, de forma célere.

O artigo 4º do PL ora mencionado, possibilita por intermédio da rede do SUS, antes do nascimento, o comparecimento das mães aos hospitais comunicando que não querem exercer a maternidade, porém pretendem realizar o pré-natal e o parto, mas sem serem identificadas, isto é, no anonimato (BRASIL, 2008).

A genitora que opta pelo parto anônimo, por quaisquer que seja o motivo, é isenta da responsabilidade civil ou criminal em relação ao recém-nascido, mas existirá a possibilidade de fornecer informações sobre a sua saúde e a do genitor, que poderá ser revelada em caso de doença genética do filho ou por ordem judicial (BRASIL, 2008).

É significativo explicar sobre a adoção nesse PL, nisso deve-se respeitar o lapso temporal de oito semanas da data em que o nascente chegou ao hospital, ou quando nasceu no próprio hospital, a adoção só poderá ser feita após oito semanas do nascimento do bebê. Esse período possibilita que a genitora ou os parentes biológicos possam requerê-la (BRASIL, 2008).

De acordo com o artigo 10º do referido PL, o encaminhamento da criança para a adoção é de responsabilidade dos médicos, enfermeiros e diretores dos hospitais que acolheram a criança (BRASIL, 2008).

Veja-se a justificativa desse PL, o primeiro brasileiro sobre o instituto do parto anônimo, de autoria do deputado Eduardo Valverde (PT- RO):

O abandono trágico de crianças no Brasil em valas, esgotos, lixões, porta de casa de desconhecidos e em calçadas têm-se tornado atos constantes que em sua maioria é ligado a questões socioeconômicas. Essa atitude tem, que por muitas vezes ocasionando o falecimento da criança. A lei do parto anônimo protege as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto, podendo matar até a si próprias com ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio tendo como escopo um acompanhado por um rápido processo de adoção da criança por uma família.

Este PL foi proposto como uma alternativa viável para reduzir os índices de abandono cruéis de recém-nascidos, abortos clandestinos e infanticídio, demonstrando para as mulheres que não desejam exercer a maternidade, a possibilidade de entregar o filho para o Estado, preservando a sua identidade e a vida do recém-nascido, que logo será encaminhado para a adoção, resguardando assim o direito a convivência familiar exposto na CF e conseqüentemente o desenvolvimento saudável da criança em um lar que a escolheu para amar, cuidar, educar.

O parto anônimo objetiva substituir o abandono pela entrega, preservando a identidade e intimidade da mulher, sem qualquer discriminação, respeitando desde o início a sua escolha em entregar o menor (RASQUINHA, 2017).

Ademais, outro PL fora apensado ao projeto principal mencionado anteriormente. Apresentado no Congresso Nacional em 19 de fevereiro de 2008, de autoria do até então deputado Carlos Bezerra, do partido do Movimento Democrático Brasileiro de Mato Grosso, o PL nº 2.834/2008. Com apenas 3 artigos, este PL visa a alteração do artigo 1638 do Código Civil, incluindo o parto anônimo entre as hipóteses de suspensão ou extinção do poder familiar. A autora Olivia Pinto de Oliveira Bayas Queiroz (2010, p. 28), explana a finalidade deste Projeto de lei, observemos:

Busca a instituição do parto anônimo no Brasil mediante alteração no artigo 1638 do Código Civil Brasileiro, o qual passaria a prever mais uma possibilidade judicial de suspensão ou extinção do poder familiar: quando o pai ou a mãe opte pelo parto anônimo (QUEIROZ, 2010, p.8).

O dispositivo alterado também conteria um parágrafo com o conceito do instituto: “Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção” (BRASIL, 2008). A direção do hospital ficaria responsável pelo encaminhamento da criança à Vara da Infância e da Adolescência, para o fim de adoção.

Desta maneira, de forma diversa dos demais projetos de lei, o PL nº 2.834/08, prevê a presença do termo de responsabilidade da mãe que optasse pelo parto anônimo, porém não fornece maiores informações acerca do termo de responsabilidade. (BRASIL, 2008).

O Deputado Carlos Bezerra, justificou a instituição do parto anônimo, devido o crescente abandono de crianças em locais insalubres, como lagos, latas de lixos, banheiros públicos, o que aumenta drasticamente o risco de morte desses recém-nascidos, vejamos:

Entendo, que, deste modo, estaremos minimizando um grave problema social de nossos dias e garantindo o cumprimento do princípio constitucional do direito à vida e à saúde. A iniciativa, também reduzirá o grande número de abortos clandestinos no país, ao oferecer uma opção de vida devidamente legalizada ao recém-nascido, além de preservar a saúde da mãe (BEZERRA, 2008).

Segundo Queiroz (2010, p.13), estes PL têm como escopo a institucionalização do parto anônimo no Brasil, o que antes era conhecido como “roda dos expostos” ou “roda dos enjeitados”, mas que ganhou uma nova roupagem antes de ser apresentado legalmente ao órgão legislador.

Conforme as justificativas apresentadas, ocorre uma substituição do abandono pela entrega, mediante a entrega da criança a hospitais ou a instituições capacitadas, as quais se responsabilizariam pelo cuidado com a sua saúde e logo após as encaminhariam para a adoção.

O terceiro PL foi o nº 3.220/2008, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), apresentado pelo deputado Sérgio Barradas, filiado ao partido dos trabalhadores da Bahia. O PL nº 3.220/2008 objetiva a regulamentação do parto anônimo de forma mais completa que os demais PL ora mencionados, analisaremos a seguir, minuciosamente o referido projeto.

3.2 Projeto de Lei nº 3.220/2008

Apesar da “roda dos expostos” terem sido desativadas há anos no Brasil, o número de abandonos de crianças cresce constantemente. Valdez (2004, p.126) assevera que a causa do abandono perdura sob novos aspectos:

Muita coisa mudou, a história é lenta, porém dinâmica, e, em relação ao olhar destinado à criança, pode-se deparar com inúmeras conquistas. O Brasil conta hoje com uma legislação específica para a criança e o adolescente: o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1991. O compromisso com a criança, sujeito de direitos, já está posto na legislação, porém ainda há muitas delas ocupando os espaços das ruas para denunciar que algo não vai bem. A infância abandonada, fenômeno milenar, naturalmente persiste, pois essas crianças são filhas de famílias que também foram excluídas de qualquer direito básico. A situação ainda existe, porém com outra cara: não há mais a roda dos expostos, agora é a roda viciosa da pobreza que continua expondo crianças e adolescentes a inúmeras situações de riscos. Uma grande parte da sociedade reage contra isso, insistindo que “lugar de criança é na escola, na família e na comunidade”. O importante é não aceitar o abandono como algo normal e que faz parte de uma sociedade com grandes diferenças sociais.

Atualmente, o parto anônimo carregaria dois objetivos: “evitar, primeira e diretamente, o abandono dos bebês pelas mães em locais não adequados e que lhe coloquem a

vida em risco; e segundo, e de forma indireta, diminuir também o número de abortos” (GOZZO, 2006, p.125). Na sociedade brasileira os abortos clandestinos crescem violentamente, tal prática coloca em risco a vida da mulher gestante, que por vezes não resiste a intervenção e falece.

Os pesquisadores das Universidades de Brasília e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com o apoio da Organização Pan-Americana de saúde, realizaram uma pesquisa sobre a saúde pública e o número de abortos no Brasil, chegaram à conclusão que “os abortos são realizados por adolescentes entre dezessete e dezenove anos, dependentes economicamente da família ou do companheiro, as quais não planejaram a gravidez e abortam com misoprostol” (BRASIL, 2008).

Portanto, uma das grandes preocupações desse instituto é o número expressivo de abortos clandestinos, tendo em vista que trazem risco de vida para a mulher que o realiza. O parto anônimo tem o condão de amenizar o aumento dos casos de abandono cruéis de recém-nascidos, portanto essa é a sua função prestante na atualidade (ALBUQUERQUE, 2011).

O abandono de recém-nascidos continua sendo um grande problema no nosso cenário atual. Embora a roda dos expostos tenha sido extinta, o abandono de crianças segue existindo. O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2008) afirma:

As estatísticas sobre os casos de abandono ou morte provocada de bebês recém-nascidos refletem que, apesar de uma enorme variedade de contraceptivos existentes no mercado e da legalização do aborto, que em alguns países pode ser realizado num prazo determinado, os filhos não desejados continuam sendo um problema na sociedade.

Essa situação tem levado a sociedade a buscar alternativas para extinguir ou reduzir os expressivos casos de recém-nascidos abandonados em situações degradantes, o que levou à apresentação, à câmara dos deputados, de projetos de lei, que destinam-se a implementação e regulamentação do parto anônimo no Brasil.

O PL nº 3.220/2008, de autoria do IBDFAM, proposto pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro dispõe-se a institucionalização do parto anônimo no Brasil. Diferente dos outros projetos apresentados, este é considerado mais completo e detalhado, ao determinar a necessidade da genitora reservar os seus dados biológicos para se caso, a criança tenha interesse e obtenha a ordem judicial e conseqüentemente ser informada sobre a sua identidade biológica. (BRASIL, 2008). Tal PL traz detalhadamente todo o procedimento que deverá ser feito até o encaminhamento a adoção.

Este projeto consiste em dar assistência médica à gestante durante toda a gravidez, e quando o bebê nasce, ele é entregue de forma anônima ao hospital, preservando a intimidade da genitora e isentando-a de qualquer responsabilidade criminal ou civil. Posteriormente, a

criança é entregue a adoção também de forma anônima. É considerável destacar que a criança será registrada pelo Juizado da Infância e da Juventude com um registro civil provisório (ALBUQUERQUE, 2011).

No artigo 6º do referido PL aparece a figura do genitor, a qual foi esquecida nos projetos de lei anteriores: “A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde que ocorreu o parto” (BRASIL, 2008).

São 16 artigos que versam sobre este instituto, exatamente com o objetivo de reduzir os números alarmantes de abandono de recém-nascidos, de infanticídio, além de abortos ilegais, ou seja, o PL busca a preservação da vida do bebê, o direito do exercício da liberdade da genitora, e a preservação da sua vida, haja vista os abortos clandestinos levarem muitas mulheres a óbito.

Os projetos de lei abordados sofrem muitas críticas, porém são uma alternativa para a situação de abandono que existe, já que a criminalização do aborto e o processo de adoção atual não são suficientes para imprimir uma barreira ao abandono (ALBUQUERQUE, 2011). Estes projetos tem como fundamento o respeito à vida digna e o direito de liberdade da mulher, vejamos a justificativa do projeto de lei nº 3.220/2008:

O abandono de recém-nascidos é uma realidade recorrente. Em todo Brasil é crescente o número de recém-nascidos abandonados em condições indignas e subumanas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva por parte do Poder Público. A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar “literalmente” os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. A clandestinidade do abandono feito “às escuras” torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimento de diversas ordens. Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários estados dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidades de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente por sua conduta. O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir à liberdade a mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar. Se colocarmos numa balança o direito à vida e a identidade do nascituro, o primeiro, inquestionavelmente, deverá preponderar. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável (BRASIL, 2008).

De todos os projetos de lei apresentados, o PL nº 3.220/2008 traz disposições que disciplinam de forma mais completa todo o procedimento do parto anônimo. Esse projeto admite que a gestante realize o pré-natal anonimamente e de forma gratuita, desde que submetida a atendimento psicossocial; a criança será encaminhada à adoção em 10 (dez) dias após a data do seu nascimento e a mulher que optar pelo parto anônimo será informada das consequências jurídicas do seu desejo e da importância das informações dos genitores para o conhecimento da sua história pessoal (BRASIL, 2008).

A gestante será questionada sobre a sua saúde e a saúde do genitor, tal como o endereço dos dois e as causas que ensejaram a entrega. Após a alta médica da criança, todos os dados fornecidos pela mãe biológica serão enviados à Vara da Infância e Juventude e mantidos em sigilo. Podendo ser divulgados, apenas por meio de autorização judicial (ALBUQUERQUE, 2011).

No instituto do parto anônimo, não há efetivação do poder familiar, como acontece no caso da adoção. Nesse sentido, a autora Fabiola Santos Albuquerque (2008) afirma:

Mas, diferentemente do que ocorre na adoção, não se chega a efetivar o poder familiar entre a mãe biológica e a criança, já que a mulher terá sua identidade preservada. Neste caso, não há que se falar em destituição do poder familiar. A mulher não será responsabilizada civil ou penalmente pela entrega, o que facilitaria a entrega para muitas mulheres, que não terão o “medo” de ser penalizadas nem passarão pelo processo judicial de destituição do poder familiar (ALBUQUERQUE, 2008, p.85).

O processo de substituição familiar no parto anônimo é mais célere, tendo em vista a não existência do processo de destituição do poder familiar. O recém-nascido só será incluído no Cadastro Nacional de Adoção, se não ocorrer o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias (BRASIL, 2008).

A implementação do parto anônimo no Brasil, é positiva tanto para os genitores que não tem recursos financeiros ou condições psicológicas de criar uma criança, ou as não deseja, quanto para os adotantes que sonham em ser pais, ou seja, exercerão uma paternidade responsável. Além das consequências benéficas para os envolvidos já citados, a regulamentação desse instituto é de suma importância para a criança, que será abraçada por uma família que a deseja, sendo assim, terá garantido o seu direito à ampla convivência familiar.

Nesse sentido, Albuquerque (2008, p.90) explica:

Os interessados em adotar a criança geralmente urgem por se tornar pais, e o processo de adoção é deveras burocrático e demorado. O Estado, ao pesquisar sobre “os melhores pais”, aqueles que teriam melhor condições de receber a criança, faz de uma forma demorada, o que gera grande expectativa àqueles que querem cobrir a criança de afeto. Sem falar que a maioria dos pais procura por crianças recém-nascidas, o que privilegia o parto em anonimato, já que as crianças nascidas em decorrência do parto em anonimato seriam encaminhadas ainda bebês.

Este instituto é uma política pública do estado, que, no momento, é a mais adequada para reduzir o crescente casos de abandonos, pois mesmo sendo a adoção uma prática utilizada há anos, os casos de recém-nascidos abandonados em situações degradantes são impressionantes e não param de acontecer na nossa sociedade.

O parto anônimo não tem como objetivo a legalização do abandono, mas equilibrar dois interesses contrapostos, isto é, garantir que uma criança não desejada pela mãe, não seja vítima de aborto, abandono ou infanticídio e que a genitora tenha a liberdade para assumir ou não a maternidade e o direito ao anonimato (FREITAS, 2011). Portanto, no parto em anonimato são preservados e respeitados o direito à vida, do nascituro e o direito à liberdade da mulher.

3.3 Críticas e benesses do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, o número de abandono trágico infantil é absurdo, são milhares de crianças que vivem em instituições e recém-nascidos abandonados em locais desumanos. Mas, é possível citarmos as possíveis causas desse grande número de abandono infantil? Weber (2000, p. 32) cita as possíveis causas desse fenômeno, vejamos:

É nesse contexto de pobreza de parte do Brasil que encontramos a maioria dos casos de abandono de crianças: o abandono pela negligência, ou o abandono nas ruas, nos lixos, nas maternidades e em instituições. No Brasil o fenômeno está fortemente associado à miséria, à falta de esclarecimento à população.

Portanto, para combater o abandono trágico, o aborto clandestino, o infanticídio, surge o instituto do parto anônimo. Aqui no Brasil, em 2008 foram propostos três projetos de lei que analisamos anteriormente com o objetivo de regulamentar o instituto. Todos os três PLs sofreram grandes críticas e foram arquivados em 27 de junho de 2011, sendo considerados inconstitucionais por unanimidade (ALBUQUERQUE, 2008).

A maior crítica contra a institucionalização do parto anônimo é a de que o instituto impediria a criança de conhecer sua origem genética, ou seja, haveria a violação ao conhecimento da origem biológica. Outro ponto comumente criticado é a manifestação silente da figura paterna no procedimento do parto anônimo (OLIVEIRA; SILVA, 2007)

Outro argumento contrário trazido pela doutrina, seria o fato de que numa ponderação de princípios entre o direito à vida e o direito à origem genética não se pode afirmar que o direito à vida deve prevalecer, não se deve afirmar que este é absoluto (FREITAS, 2011). Porém, o direito à vida é pressuposto fundamental para a garantia de outros direitos do indivíduo, sem este primeiro não há possibilidade de garantia e efetivação dos demais direitos. Nesse sentido Douglas Philips Freitas (2008) afirma:

Se colocarmos numa balança o direito à vida e a identidade do nascituro, o primeiro inquestionavelmente, deverá preponderar. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável.

O direito à vida é um direito fundamental, este é o primeiro e mais importante de todos, justamente porque é inerente ao ser humano. O artigo 5º, *caput*, da Carta Magna dispõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade (...) (BRASIL, 1988). (Grifo nosso).

Portanto, o direito à vida é uma garantia fundamental, é dele que derivam todos os outros direitos. É regido pelos princípios constitucionais da irrenunciabilidade e da inviolabilidade, ou seja, o direito à vida deve ser respeitado, caso contrário, há responsabilização criminal (FERREIRA, 2010).

É papel do Estado proteger a vida de toda e qualquer pessoa, principalmente quando está em causa a tutela dos mais vulneráveis. Nesse sentido afirma Alexandre Moraes (2001) “o Estado deverá garantir esse direito a um nível adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana, e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. O Estado tem o dever de garantir o direito à vida, o direito a uma vida digna.

Daí, a necessidade de implementação de políticas públicas que garantem uma efetiva proteção jurídica desse bem maior, uma alternativa é a legalização do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de diminuir os casos de abandonos trágicos de recém-nascidos em locais degradantes.

Vale ressaltar que o parto em anonimato não protege apenas a vida do nascente, para que este nasça em condições de existência dignas, mas também tem como objetivo proteger a vida da genitora, a fim de evitar que ela opte por se submeter a procedimentos inadequados causando riscos também a sua própria vida (FREITAS, 2011).

Sendo assim, em uma ponderação de princípios entre o direito à vida do nascente e o direito de conhecer suas origens genéticas, este primeiro deve prevalecer. Isto é, sem a garantia do direito à vida, não existem motivos para discutir outros direitos personalíssimos. Aquele é pressuposto para a existência destes. Se não houver pessoas, não haverá direito a serem tutelados (MORAES, 2001)

Outra crítica apresentada pelos opositores do instituto do parto anônimo, é que o recém-nascido iria ficar sem registro civil até a adoção pela família substituta, o que facilitaria o desaparecimento das crianças, a exemplo do sequestro e tráfico, e estas ficariam vulneráveis

a outros tipos de abusos (FREITAS, 2011). Tal crítica é combatida facilmente, tendo em vista o parto anônimo desburocratizar o processo de adoção, o tornando mais célere, já que não há o processo de desconstituição do poder familiar. Ademais, a fila de espera no Brasil para a adoção é muito grande e as famílias ainda preferem crianças recém-nascidas, o que seria facilitado com a instituição do parto anônimo.

Desta forma, a criança seria rapidamente encaminhada a família substituta, tendo seus direitos garantidos e se desenvolvendo em uma família que realmente a queira.

Importante frisar que o artigo 9º do projeto de lei nº 3.220/2008 prevê que “a criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados a filiação”, portanto, o nascente teria sim um registro civil provisório até ocorrer de fato a adoção (BRASIL, 2008).

Embora o registro civil seja provisório, o Estado competente, por intermédio do cartório de registro civil, terá conhecimento do nascimento dessa criança, da sua existência. Ocorre que, os campos reservados a filiação ficaram em branco até que a criança seja efetivamente adotada. Na França ocorre algo semelhante, o chamado “*acouchement sous X*”, em que consta um X no lugar destinado a filiação até que ocorra a adoção (FREITAS, 2011).

O mais importante é que o Estado tenha conhecimento da existência dessa criança e possa zelar pela sua vida, tomando as medidas necessárias para garantir a sua segurança e seu desenvolvimento saudável.

É válido ressaltar que não se pode entender o parto anônimo como a solução de todos os problemas, este é uma medida efetiva na busca da redução de abortos clandestinos e desumanos. Mas o caminho a percorrer ainda é longo, pois o instituto deve vim acompanhado com outras políticas públicas advindas do Estado.

Luiza de Freitas (2011) afirma:

O estado não pode se olvidar da necessidade de melhorar a educação de modo geral e principalmente a educação sexual nas escolas, pois muitas vezes é na escola que as adolescentes vão ouvir falar de sexo, assunto que ainda figura como tabu em alguns ambientes domésticos.

O parto anônimo se mostra como uma alternativa capaz de solucionar de forma imediata o abandono clandestino de recém-nascido.

Por fim, é necessário lembrar que não existe princípio absoluto, é necessário haver uma ponderação de acordo com o caso concreto, e no caso de colisão entre o direito à vida e o direito a conhecimento das origens genéticas, como dito anteriormente, o direito à vida deve prevalecer.

Tendo em vista que o direito à vida é pressuposto para que a pessoa seja sujeito de direitos e que sobre ela recaia os demais direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal (FREITAS, 2011). Portanto, apesar das críticas dos opositores do instituto, o parto anônimo é uma solução para garantir o direito à vida, a dignidade da pessoa humana, a integridade física da criança e a sua proteção integral prevista no Estatuto da Criança e Adolescente.

4 A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O parto anônimo tem como finalidade proteger a vida do nascente, garantindo a efetivação dos princípios constitucionais inerentes ao indivíduo, entre eles estão o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além do mais, a institucionalização do parto anônimo busca desburocratizar o processo de adoção no sistema brasileiro, tornando o rito mais célere, a fim de proteger o infante de possíveis danos, dando a ele a oportunidade de viver em um lar saudável, feliz, em uma família que realmente o queira, garantindo-lhe o direito à convivência familiar.

4.1 Do princípio da dignidade da pessoa humana

Ao se estudar o instituto do parto anônimo, é necessário que se analise o princípio da dignidade da pessoa humana de forma pormenorizada. A nossa Carta Magna de 1988 dispõe os princípios fundamentais, sendo um deles o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana;”.

O princípio da dignidade humana rege o Direito e a sociedade. É um princípio basilar do ordenamento jurídico que deve ser assegurado a todos os indivíduos e por tais motivos é necessário o analisarmos ao discutir a institucionalização do parto anônimo. Para o professor Belmiro Welter (2003) “o princípio da dignidade da pessoa humana é a base, o alicerce, da sociedade moderna”.

Este princípio como previsto anteriormente é um dos fundamentos da República, nas palavras de Danielle Dantas Lins de Albuquerque (2011) “é um atributo do ser humano, um direito inalienável, de valor supremo”, bastando apenas a condição humana para ter tal direito.

Por sua vez, Igor Sarlet (2009, p.32), entende como dignidade da pessoa humana:

(...) por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A definição de dignidade humana, até este momento, está em constante evolução. Os fatores culturais e históricos asseguram uma construção flexível do seu conteúdo. Dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio necessita compreender as transformações sociais, com o intuito de garantir os valores entre o direito e a sociedade (PORFÍRIO, 2019).

Assim sendo, não é possível definir um conceito inflexível e sistemático no que se refere, a dignidade da pessoa humana, visto que se trata de um conceito amplo e plurifacetado, com raízes na política, na religião e no direito (BARROSO, 2014). O alcance deste princípio é constantemente desenvolvido servindo de parâmetro para os direitos fundamentais.

Nesse sentido, Naihany Katiussi Vidal Porfirio (2019) dispõe:

Em suma, a dignidade da pessoa humana é parte essencial de todo o processo histórico da humanidade, representando um progresso para a proteção do ser humano contra as crueldades e atrocidades cometidas pelos próprios indivíduos, uns contra os outros.

Assim, um dos principais objetivos do mencionado princípio é tratar todas as pessoas igualmente, sem distinção de classe, cor, raça, religião, protegendo o ser humano das violações aos seus direitos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento em estudos de vários âmbitos, e sempre que houver ofensa ao direito à vida, há uma afronta a dignidade humana, até porque, diante da constitucionalização do direito privado não se pode mais separar a análise de temas relevantes a sociedade em âmbito privado à luz dos princípios consagrados na nossa Constituição Federal (ALBUQUERQUE, 2011).

Trazida pela Carta magna como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, a dignidade humana exige respeito mútuo entre os indivíduos, portanto proteger esse princípio é resguardar o próprio direito à vida. O instituto do parto em anonimato, busca a proteção do direito do nascente e segue a direção, que independente da decisão que se tome, é dever de todos lutar constantemente pelo respeito à dignidade do homem, aos princípios e valores previstos na Constituição (ALBUQUERQUE, 2011).

O parto anônimo é diretamente relacionado com o direito fundamental à vida e a dignidade da pessoa humana. Sarlet (2009, p.32) afirma que “em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa”. O direito à vida é o direito fundamental mais importante, pois sem a garantia dele, não há que se falar em outros direitos. Importante frisar, que, após a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida não se limita apenas ao direito de sobrevivência, mas esse direito avançou e deve ser compreendido como o direito à vida digna.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe a proteção à vida, em seu artigo 7º, ao dispor sobre os direitos e garantias, ressaltando a necessidade de criação e aplicação de políticas públicas eficientes para garantir o desenvolvimento digno das crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

Os PL analisados no capítulo anterior, que propõem a regulamentação do parto anônimo no ordenamento jurídico pátrio, tem como escopo justamente a proteção à vida do recém-nascido, evitando que a criança seja abandonada em locais degradantes, por vezes de maneira desumana, não havendo a mínima proteção dos seus direitos.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2018, p.557) entendem que:

[...] palmilhando essa trilha e preocupados com a afirmação da dignidade das pessoas envolvidas na questão, parece-nos que o parto anônimo, sem ser, é óbvio, uma forma definitiva de solução dos problemas sérios atinentes à pobreza e à falta de educação, saúde e cultura do povo brasileiro, pode contribuir para diminuir o número de crianças mortas ou simplesmente abandonadas no meio de lagos, rios poluídos, banheiros de estação de trem, escadarias da igreja, construções e outros lugares ainda mais assustadores, como notícia a imprensa brasileira a todo tempo.

Mas, como garantir a criança uma vida digna em um lar que os próprios genitores não têm afeto e não desejam exercer a parentalidade? Nesse caso, o respeito à vida do parto anônimo é amplo, pois visa a sua proteção em dois sentidos: no direito à criança a subsistência, uma vez que evita o abandono trágico e conseqüente morte, bem como no seu direito a existir com dignidade, ao permitir a colocação da criança em um lar de amor e afeto (ALBUQUERQUE, 2011).

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano (2015, p.48) complementa:

Com efeito, com o propósito de se combater o abandono de bebês, bem como preservar a liberdade de escolha da mulher, evitando-se a ilegal alternativa do aborto, opta-se por um sistema mais transparente, em que a mãe teria o direito de entregar o seu filho para o Estado, que assumiria a busca por uma família substituta.

Então, deve-se analisar o parto em anonimato juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana. Partindo desse ponto, é necessário a diminuição dos casos de recém-nascidos abandonados desumanamente, de forma a garantir a dignidade dessas crianças para que cresçam em um lar saudável e tenham resguardados o direito à ampla convivência familiar.

Para Danielle Dantas Lins de Albuquerque (2011, p.40):

A partir do momento que o Brasil adotou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, a inserção de qualquer instituto em seu meio social ou jurídico deverá está calcada sob esse fundamento.

Quando ocorrem abandonos de crianças em nossa sociedade devemos buscar respostas a partir da análise do princípio da dignidade da pessoa humana, como meio de

preservar a integridade física, e garantir uma vida digna aqueles que foram abandonados de forma cruel.

Se o número de recém-nascidos abandonados continua crescendo na sociedade, algo precisa ser corrigido. A entrega anônima constitui, desse modo, como uma dimensão positiva, no sentido de garantir condições de existência a partir do momento que insere a criança abandonada em um ambiente familiar que a cerca de afeto e garante o importante direito à convivência familiar (ALBUQUERQUE, 2011).

A dignidade da pessoa humana constitui um princípio fundamental no ordenamento pátrio, e para o indivíduo ter esse direito não precisa de nenhuma prerrogativa. Para Rocha (2000, p. 76) “a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal”.

Atualmente, esse princípio foi considerado como norte axiológico do ordenamento jurídico brasileiro, portanto o estudo do parto anônimo faz jus a uma nova abordagem, especificamente no que diz respeito à proteção dos direitos das crianças (PORFIRIO, 2019).

Desse modo, o instituto do parto anônimo tem uma íntima relação com a dignidade da pessoa humana, já que aquele busca garantir o direito à vida, à integridade física da criança que fora rejeitada, possibilitando a garantia do direito à convivência familiar digna.

4.2 A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança

A Doutrina da Proteção Integral teve origem de maneira formal pela Convenção Internacional sobre os direitos da criança de 1989, que foi aprovada de forma unânime pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esta Convenção inovou ao reconhecer a criança enquanto sujeito de direito e que precisa de atenção especial devido a sua vulnerabilidade. A Constituição Federal de 1988 vem priorizando esse cuidado, delegando-o ao Estado, a família e a sociedade (OLIVEIRA; SILVA, 2017).

A esse respeito, assim expõe Stephania Mendonça Rodrigues (1999, p.46):

Não obstante a existência de resoluções, declarações e diretrizes dos organismos internacionais elencando e assegurando os direitos das crianças e dos adolescentes, o fato é que uma nova forma de concebê-los como sujeito de direitos, como pessoas em desenvolvimento, carecedores de amparo integral, despontou veemente na comunidade internacional a partir de 1989, com a adoção da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, Resolução n 44/25, cuja espinha dorsal se assenta na doutrina da proteção integral.

O artigo 227 da Constituição Federal consagra a Doutrina da Proteção Integral:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Em consonância com o disposto na Constituição Federal, e como forma de tornar tangível os direitos e garantias das crianças foi criada a lei federal nº8.069/90 de 13 de julho de 1990, que inaugura o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para Azambuja (2010, p.523) a doutrina da proteção integral:

[...] está alicerçada em três pilares: a) a criança adquire a condição de sujeito de direitos; b) a infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento; c) a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional.

Essa doutrina alicerçada nesses três pilares, é responsável pela mudança de paradigma no que diz respeito a população infanto-juvenil, pois veio substituir a remota doutrina do “menor em situação irregular”, sugerida pelo antigo código de menores que consideravam as crianças como objeto de direito, sem apreciar a vontade própria de cada uma, pois incumbia ao magistrado tomar a decisão que considerasse mais justa analisando cada caso concreto. A mudança que ocorreu com a revogação do código de menores teve caráter significativo, porém sua maior transformação não foi a mera substituição do termo “menor” para o termo “criança e adolescente, mas foi a prioridade que passou a tratar as crianças e adolescentes, não tratando-as apenas como objeto de situações em que elas estavam envolvidas, mas como sujeitos de direitos (ALBUQUERQUE, 2011).

Assim, a doutrina da proteção integral visa a proteção especial das crianças e adolescentes, por meio da colaboração entre família, Estado e sociedade para garantir o seu pleno desenvolvimento e a proteção de sua dignidade. Além da previsão no artigo 227 da Carta Magna, tal doutrina também está prevista no artigo 3º do ECA.

Dessa forma, pela proteção integral à criança, entende-se que primeiramente à família, supletivamente ao Estado e à sociedade cabem a corresponsabilidade em oferecer a criança todas as medidas que auxiliem o seu desenvolvimento físico, psíquico, social, necessário à defesa e promoção dos seus direitos, de forma diferenciada, global e especializada (ALBUQUERQUE, 2011). Em conjunto com a proteção integral está inserido o princípio do melhor interesse da criança que para alcançar seu objetivo é necessário a análise das peculiaridades de cada caso concreto.

É importante analisarmos o princípio do melhor interesse da criança à luz dos novos paradigmas ocorridos na família, com o advento das relações pautadas na afetividade. É no

ambiente familiar que ocorre o desenvolvimento emocional, psíquico de todos os seus membros. Além, do mais, o afeto e o cuidado são vinculados ao instituto da adoção e ao exercício do parto anônimo (OLIVEIRA, 2011).

As relações familiares atuais são baseadas nos laços afetivos, elemento inerente à formação da personalidade do indivíduo.

Então, a partir do reconhecimento do afeto como princípio jurídico que norteia as relações de filiação e a necessidade de ocorrer valorização e um desenvolvimento pleno da criança e sua personalidade, o instituto do parto anônimo constitui uma efetivação da doutrina da proteção integral da criança, haja vista, a possibilidade da criança ser inserida em uma família, evitando o abandono trágico, o infanticídio, o aborto criminoso, garantindo-lhe uma vida digna, ou seja, efetivando também o princípio do seu melhor interesse (ALBUQUERQUE, 2011).

Corroborando este pensamento, Albuquerque (2008, p.83) trata da necessidade de enfrentar o parto em anonimato como uma política pública que objetiva a efetivação do melhor interesse da criança, veja-se:

É necessário enfrentar o parto anônimo não apenas como uma alternativa para evitar o aborto a assegurar o anonimato da mãe, mas sim como uma política pública de proteção à criança abandonada, voltado à constituição do direito ao estado de filiação e à convivência familiar solidária e democrática, de modo a realizar o melhor interesse da criança e garantir sua integridade física e psíquica, ou seja, compreender o instituto como um plexo principiológico funcionalizado aos ditames constitucionais previstos no artigo 227 da CF/88.

Ao ter a oportunidade de ser inserida em um lar, a criança poderá ter assegurando seu desenvolvimento psíquico, físico, moral, mental, além da preservação da sua integridade física e psicológica (ALBUQUERQUE, 2011). Esses são os objetivos adotados pela doutrina da proteção integral.

Nesse contexto, é possível observar que o parto anônimo ainda não implementado no ordenamento jurídico brasileiro, enquadra-se na teoria adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além de constar na própria legislação suprema, a Constituição Federal. Portanto, a criança deixa de ser vista como um objeto social nas relações que faz parte e passa a ser reconhecida constitucionalmente e infraconstitucionalmente como sujeito de direitos na sociedade brasileira (OLIVEIRA, 2011).

Destarte, o objetivo do instituto é garantir as crianças a possibilidade do respeito e conseqüente cumprimento dos seus direitos fundamentais. Todavia, para que estes direitos sejam efetivados é necessário que a genitora tenha liberdade em entregar o nascituro não querido, para que este tenha garantido a proteção da criança (OLIVEIRA, 2011).

A institucionalização do parto anônimo tem como finalidade alcançar a proteção criança, nessa perspectiva, Albuquerque (2008, p.85) afirma “é o único instituto que, por ora, se apresenta com uma função prestante, ainda que não seja a melhor e mais indicada, qual seja: garantir a vida, a integridade e a dignidade da criança que a mãe não pode ou não desejou criar”.

Portanto, os PL que buscaram a regulamentação do parto anônimo no Brasil, é defendido como uma solução ao abandono cruel de crianças recém nascidas, pautado na doutrina da proteção integral e no princípio do melhor interesse.

Importante ressaltar que o melhor interesse da criança não pode ser utilizado para fundamentar valores culturais ultrapassados, como o que determina, de qualquer forma, a convivência do filho com a mãe biológica, sob pena de se distorcer o sentido do princípio. Se antigamente, a mulher tinha o dever de ficar com o filho a todo custo, atualmente, os olhos se voltam ao bem estar da criança, que significa a inserção em uma família fundada no afeto e na valorização da pessoa humana (ALBUQUERQUE, 2011).

Em um contexto social, em que o significado de família foi modificado é importante que novos institutos surjam com finalidade de acompanhar e amparar as crianças em novos lares e com isso, incentivar na constituição de novas famílias. Oliveira (2011) menciona “a repersonalização das novas relações familiares provocou o surgimento da família eudemonista, tendo o afeto como elemento precípua para a caracterização de uma entidade familiar” (OLIVEIRA, 2011).

Tartuce (2016) destaca que “mesmo não constando a palavra afeto no texto maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana”. Sendo assim, é totalmente cabível que a interpretação de que com a doutrina da proteção integral é imprescindível que esse conceito saia da esfera idealista e passa a ser implementada em métodos sociais eficiente, porquanto deve ser observada como “um dever social, e como uma norma constitucional, não é sugestão ou conselho, é determinação” (PEREIRA, 2008).

Deste modo, a justificativa do instituto do parto anônimo é legítima, tendo em vista, que preza pela garantia de direitos fundamentais, direito à vida, à dignidade humana, à ampla convivência familiar, a efetivação do princípio do melhor interesse, possibilitando o pleno desenvolvimento da criança em formação, tudo de acordo com a previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988.

4.3 O parto anônimo como ferramenta de desburocratização do processo de adoção

A legalização do instituto do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro teria o objetivo de conferir celeridade aos processos de adoção, que são caracterizados por um rito eivado de lentidão e burocracia, o que acaba desestimulando a maioria dos pretensos adotantes, que necessitam passar por muitos obstáculos, até se tornarem juridicamente pais da criança adotada (MELO, 2020).

Pelo procedimento atual, mesmo a genitora manifestando o desejo de não exercer a maternidade, ela deverá registrar o recém-nascido em seu nome, constituindo um vínculo jurídico materno-filial, antes de entregá-la a adoção. Depois desse processo, inicia-se um processo de destituição do poder familiar recém-formado entre a criança e a genitora, situação indicada pela doutrina especializada, como o principal obstáculo a rápida solução dos casos (CÂNDIDO; OSÓRIO, 2009). Nesse sentido:

O processo de adoção no Brasil apresenta facetas burocráticas ao ponto que algumas pesquisas já demonstraram que o número de famílias dispostas a adotar é superior a quantidade de crianças em abrigos, mas mesmo assim, continuam os abrigos lotados e desprovidos de infraestrutura para tantos menores (CÂNDIDO; OSÓRIO, 2009).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, existem 3.751 crianças e adolescente disponíveis para adoção no Brasil. Do outro lado, temos 33.046 pretendentes a adoção. Mas porque a conta não bate? Porque a fila de quem aguarda uma família não acaba? De acordo com o juiz da 4^o Vara de Infância e Juventude da cidade do Rio de Janeiro, Sérgio Ribeiro de Sousa, a resposta está no perfil, tendo em vista que:

Os pretendentes trazem aquela criança idealizada, é normal, natural. Mas cada vez mais o movimento é mostrar a criança real. A partir de oito anos de idade, já começa a ficar mais difícil da criança ser adotada. Quanto mais a idade avança, mais fica difícil (ALMEIDA; SALEME, 2022).

Durante o período em que aguardam os pretensos adotantes, as crianças passam a viver institucionalizada em abrigo público, geralmente com péssima infraestrutura, por um período moroso, sofrendo à espera de um novo lar, sabedoras de que quanto mais tempo passarem institucionalizadas, menor serão as chances de serem escolhidas, haja vista que os candidatos a adoção preferem crianças de pouca idade (FREITAS, 2008).

Sobre as instituições de abrigo, Guilherme de Sousa Nucci (2017, p.88) dispõe:

O abrigo em instituições governamentais ou privadas é a derradeira hipótese. Pior que o abrigo só existe um lugar: a rua. Cremos, firmemente, inexistir desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência longe do aconchego de uma família. Se a natural não se presta a amparar o filho, busca-se a substituta, porém sempre a família.

A preferência por recém-nascidos ocorre devido o desejo dos pretendentes à adoção em acompanhar todas as fases de desenvolvimento do adotado, diminuindo, por consequência, a possibilidade do menor ter sofrido sequelas emocionais até a desvinculação da família natural (MELO, 2020).

De acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA):

a) 10% das pessoas cadastradas aceitam adotar crianças com até 1 ano; b) 14,16% aceitam adotar crianças com até 2 anos; c) 17,79% aceitam adotar crianças com até 3 anos; d) 14,99% aceitam adotar crianças com até 4 anos; e) 15,49% aceitam adotar crianças com até 5 anos; f) 10,53% aceitam adotar crianças com até 6 anos; g) 5,96% aceitam adotar crianças com até 7 anos; h) 3,57% aceitam adotar crianças com até 8 anos; i) 1,7% aceitam adotar crianças com até 9 anos; j) 1,84% aceitam adotar crianças com até 10 anos; k) 0,88% aceitam adotar crianças com até 11 anos; l) 0,75% aceitam adotar crianças com até 12 anos; entre os adolescentes o percentual de pretendentes gira em torno de 0,5%.

Enquanto a criança está institucionalizada aguardando o processo burocrático e moroso de adoção, as chances dela ser escolhida são diminuídas devido a preferência por idade dos pretendentes adotantes. Já com a institucionalização do parto anônimo, o recém-nascido seria encaminhado de imediato para à adoção, tão logo estaria apto para ser adotado, ou seja, a possibilidade de encontrar uma família substituta desde o início da vida seriam maiores.

No ordenamento jurídico brasileiro especificamente, outro fator que prejudica a rápida solução da situação jurídica da criança abandonada, é a positivação da adoção como medida excepcional. O Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro prima pela manutenção do menor na família sanguínea (natural ou extensa), conforme exposto no artigo 39, §1 da referida lei, “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa [...]” (BRASIL, 1990).

Essa norma legislativa é criticada pela doutrina, visto que, na prática induz os atores que fazem parte do sistema de justiça, são eles, juízes, promotores, defensores públicos, advogados, equipes multidisciplinar etc, a atuarem de forma equivocada, no sentido de manter os menores, a todo custo, sob a guarda dos pais ou de outros parentes, que não querem a responsabilidade e não tem vínculos socioafetivos com a criança (MELO, 2020). Nesse caso, a criança tem violado o direito à convivência familiar, previsto tanto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 quanto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Mônica Jardim, nem sempre será resguardado o interesse do menor quando a ele seja exigido uma relação com a família sanguínea. Nem sempre a capacidade de

procriar e a capacidade de criar com amor e responsabilidade o ser gerado são encontradas simultaneamente no mesmo indivíduo (JARDIM, 2008).

De acordo com Maria Berenice Dias (2017), a consaguinidade é o de menos importante, se comparada ao exercício da parentalidade comprometida com a satisfação das imposições previstas no sistema de proteção da criança. Ainda segundo a autora:

Claro que ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem os trouxe ao mundo. Mas é chegada a hora de acabar com a visão romanticamente idealizada da família. O filho não é uma “coisa”, um objeto de propriedade da família biológica. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao seu interesse- quando a família não o deseja, ou não pode tê-lo consigo- ser entregue aos cuidados de quem sonha ter um filho (DIAS, 2017, p.508).

Portanto, todo esse processo de manutenção da criança na família biológica pode trazer sequelas psicológicas à criança, que acaba sofrendo novas rejeições durante o longo período de institucionalização (MELO, 2020). Nesse caso, é necessário que o sistema de justiça brasileiro analise a essência do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que nem sempre o lar da família sanguínea será o melhor lugar para a criança viver.

É sabido que atualmente a afetividade ganhou uma nova roupagem dentro do direito de família, sendo o eixo central daquilo que a doutrina civilista moderna, influenciada fortemente pela Constituição cidadã, denomina de movimento da desbiologização das relações familiares, que tem impactado na releitura de vários institutos. O direito contemporâneo compreende a filiação social de natureza afetiva da mesma forma daquela relação decorrente da sanguinidade, ou seja, os vínculos familiares derivado da afetividade, por exemplo, aquele formado a partir da adoção, não podem ser vistos diferentemente dos vínculos derivados da ascendência biológica, ambos tem os mesmos direitos resguardados (MELO, 2020).

Qualquer interpretação que considere os vínculos biológicos superiores aos vínculos afetivos está em desconformidade com o previsto na nossa Carta magna, o artigo 227, §6º dispõe “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Destarte, o papel dos ascendentes excede o fato sanguíneo, se revelando a partir do amor, do cuidado, do sustento, da educação do filho. Ou seja, o infante necessita ter garantido o direito à convivência familiar independentemente da sua configuração. O seu acolhimento em uma família adotiva que anseia pela sua chegada, está mais sincronizado com o princípio do melhor interesse da criança do que a insistência em sua manutenção na família natural unicamente pelo puro biologismo (MELO, 2020).

Considerando os contextos expostos acima, consideramos que a institucionalização do parto anônimo no ordenamento brasileiro, simplificaria o processo de adoção, a partir da criação de um procedimento mais eficiente, que aceleraria a entrega da criança a sua nova família, já que não existiria a necessidade de desvinculação de um vínculo materno-filial já existente, ou seja, não haveria o procedimento de destituição do poder familiar que ocorre no procedimento de adoção, tornando-o mais moroso.

Portanto, de acordo com o projeto de lei nº3.220/2008, a partir do momento que a gestante escolhe o parto em anonimato, o recém-nascido seria registrado sem a filiação parental e imediatamente seria cadastrado no Sistema Nacional de Adoção.

Assim, a genitora que opta pelo instituto, sai de cena, passando tal função para os ascendentes socioafetivos devidamente inscritos no cadastro de adoção, conforme prevê o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção” (BRASIL, 1990).

Posteriormente, após a manifestação dos pretensos adotantes em incluir a criança em seus respectivos seios familiares, baseados no afeto e no respeito, e depois do estágio de convivência, o magistrado estaria apto a constituir o vínculo familiar entre o adotante e o adotado, finalizando assim o processo em tempo mais adequado com aquilo que prevê o princípio do melhor interesse da criança (MELO, 2020).

Por isso, a legalização do parto anônimo desburocratiza o processo de adoção, o tornando mais célere, para que os infantes tenham maiores chances de serem escolhidos por uma nova família. O parto anônimo protege os direitos dos recém-nascidos, resguarda o primeiro direito de todos eles, o direito à vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o encerramento do estudo, e compreendendo que foi possível a análise de apenas alguns aspectos dentro da temática, passa-se a expor as conclusões atingidas durante a realização do trabalho, bem como as hipóteses defendidas.

Primeiramente, a realização de um resgate histórico da roda dos enjeitados ao parto anônimo, e nesse sentido, o seu conceito, bem como destaque de seus principais fundamentos, demonstra a sua pertinência e relevância no ordenamento jurídico brasileiro e na defesa dos direitos fundamentais da criança. Tendo em vista que os casos de abandonos cruéis continuam crescendo, continuam estampados nos noticiários brasileiros, é necessário buscar meios de redução dos casos de abandono, seja por meio de implementação de políticas públicas, acesso à informação, educação sexual, planejamento familiar, seja pela institucionalização do parto em anonimato que constitui uma política pública de efeito imediato.

Atualmente as políticas públicas são insuficientes no que diz respeito a gravidez precoce, ao número de abortos criminosos, os quais constituem grande causa da mortalidade materna. A mulher que não possui o instinto materno, ainda sofre preconceito na sociedade. Ressalta-se que a genitora que opta pelo parto anônimo, tem garantido a autonomia, a liberdade de não exercer a maternidade, seja por não possuir recursos financeiros, seja por não desejar o filho gerado. Nesse caso, o recém-nascido será entregue ao estado para a adoção, terá a possibilidade de desenvolvimento no seio da família que o deseja.

Por certo, é imprescindível mencionar casos de abandonos de crianças que tiveram repercussão nacional e contribuíram para o desenvolvimento da teoria aqui discutida. Um dos casos de repercussão nacional foi da gari que encontrou um recém-nascido no aterro sanitário, sem a cabeça, caso de abandono bárbaro, cruel, desumano.

Diante desses casos de abandonos, e da divulgação na mídia acerca de crianças descartadas em situações degradantes, em 2008, foram apresentados ao Congresso Nacional, três projetos de lei que versavam sobre a possível regulamentação do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, os PLs nº 2.747/2008, 2.834/2008 e 3.220/2008, ambos dispendo acerca do direito da genitora em optar pela entrega do filho não querido, ao Estado, sem necessidade de ser identificada, para que o recém-nascido seja acolhido por uma família substituta.

No segundo capítulo, destaque para a análise dos projetos de lei ora mencionados, em específico um estudo mais minucioso do PL nº 3.220/2008 de autoria do IBDFAM, proposto

pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro. De certo, que entre os PLs apresentados, esse foi considerado o mais completo e detalhado, prevendo a possibilidade da genitora reservar os seus dados biológicos, para se caso, a criança tenha interesse, desde que por meio de uma ordem judicial, obtenha informações sobre a sua identidade biológica. Esse PL traz todo o procedimento do parto em anonimato até o encaminhamento à adoção, bem como o direito a assistência médica da genitora, durante e após o parto. Nesse sentido, bem utilizado, o instituto não só protege os direitos do nascente, mas também os direitos da mulher.

Após a análise dos projetos de lei, estuda-se as críticas e benesses da institucionalização do parto anônimo de acordo com a doutrina. O primeiro ponto mais criticado pelos doutrinadores contrários ao instituto, é de que ele impediria a criança de conhecer sua origem genética, porém o PL nº 3.220/2008 traz a possibilidade da criança ter acesso aos seus dados genéticos através de ordem judicial.

Aponta-se a relevância do parto anônimo para a garantia dos direitos fundamentais do recém-nascido, o direito à vida, o direito à uma vida digna. Sabe-se que o direito à vida é o primeiro e mais importante direito, este é inerente a todo ser humano. Desse modo, constata-se que é dever do estado, da família e da sociedade garantir o direito à vida, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à ampla convivência familiar da criança, todos expressos na Carta Magna (1988) e no Estatuto da Criança e Adolescente (1990).

O terceiro capítulo inicia com um estudo mais a fundo dos fundamentos do instituto do parto em anonimato, quais sejam, dignidade da pessoa humana, doutrina da proteção integral, bem como, a possível efetivação do princípio do melhor interesse da criança.

Em sequência, entende-se que a regulamentação do instituto possibilita a desburocratização do procedimento atual de adoção, o tornando menos burocrático e moroso. Assim, conclui-se que a criança será inserida em uma família substituta o mais breve possível, já que não haverá o processo de desconstituição do poder familiar. Portanto, o infante terá resguardado o direito à convivência familiar digna, em uma família que realmente o queira.

Desse modo, após todas as argumentações sustentadas ao longo da pesquisa, considera-se que a institucionalização do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, constitui uma alternativa de extrema importância, a fim de reduzir os inúmeros casos de abandono de recém-nascido em locais degradantes, possibilitando o acolhimento deles em uma família substituta. O parto anônimo é uma janela para a vida.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Danielle Dantas Lins de. **Parto Anônimo e princípio da afetividade**. 2011. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: < https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3845/1/arquivo2454_1.pdf> Acesso em: 30 de mar. 2022.
- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O instituto do parto anônimo no direito brasileiro: avanços ou retrocessos?** In: Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre: Magister, dez./jan. 2008.
- ALMEIDA, Pauline; SALEME, Isabelle. Quase 70% das crianças aptas a adoção no Brasil tem mais de oito anos. 2022. Artigo. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70-das-criancas-aptas-para-adocao-tem-mais-de-oito-anos/>> Acesso em: 1 mai. 2022.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança, o adolescente: aspectos históricos. Disponível em: < <http://webapp.pucrs.br/pagdisc/81393/Aspectoshistoricoscriancaeadolescentecomreferencias.doc>> Acesso em: 20 de Abr. 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 de mar. 2022.
- _____. Decreto-lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 de mar.2022.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.747, de 11 de fevereiro de 2008**. Apresentado pelo Deputado Eduardo Valverde. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=882740&filename=Avulso+->>. Acesso em: 10 de mar. 2022.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.834, de 29 de fevereiro de 2008**. Apresentado pelo deputado Carlos Bezerra, Institui o parto anônimo. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4FBBE70D70CAA52E7EF92C6C0976D81.node2?codteor=541323&filename=Avulso+-PL+2834/2008>. Acesso em: 10 mar.2022.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.220, de 9 de abril de 2008**. Apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6A8C1FDF09F>

F2CB164CACF4F71FC21D5.node2?codteor=559703&filename=Avulso+-PL+3220/2008>. Acesso em: 09 de mar. 2022.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei N° 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 20 de Abr. 2022.

CORREIO BRASILIENSE. BH tem aumento de casos de abandono de bebês nas últimas semanas. **Correio Braziliense**. Disponível em:< <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/04/08/interna-brasil,843262/bh-tem-aumento-de-casos-de-abandono-de-bebes-nas-ultimas-semanas.shtml>> Acesso em: 02 de mar 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatórios estatísticos do Cadastro Nacional de adoção**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> > Acesso em: 20 de Abr. 2022.

CÂNDIDO, Nathalie Carvalho; OSÓRIO, Lícia Maria Teixeira. **O parto anônimo e a nova lei de adoção: um estudo da filiação à luz da dignidade da pessoa humana**. In: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, novembro/2009. Disponível em:<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2694.pdf>. Acesso em 1 mai. 2022.

DATASUS, 2021. **Sistema de informação sobre mortalidade do Sistema Único de Saúde**. Disponível em:<<http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=060701>>. Acesso em: 5 mar 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12° edição. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2018.

FERREIRA, Nayara Beatriz Borges. **Parto anônimo e os direitos fundamentais**. 2010. Artigo. In: Jus plenum. Repositório autorizado de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal n. 036CD-07. Editora Plenum. Vol. I. 110. Janeiro. 2010. Disponível em:< <https://www.oabuberaba.org.br/uploads/1/articlesfiles/artigo5.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

FREITAS, Douglas Philips. **A função sócio-jurídica do(a) amante e outros temas de família**. Florianópolis: Conceitual Editora, 2008.

FREITAS, Douglas Phillips. Parto anônimo. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2011. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=412>>. Acesso em: 5 mar 2022.

FREITAS, Luiza Cereja de. **Institucionalização do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro como forma de efetivar princípios constitucionais**. Monografia. Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora. 2011. Disponível em:< <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5181/1/luizacerejadefreitas.pdf>>. Acesso em: 28 de mar. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 6 ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

G1. GARI encontra bebê recém-nascido morto em aterro sanitário de Teresópolis no RJ. **G1 Teresópolis**, Rio de Janeiro, 24 fev.2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2022/02/24/catadora-de-lixo-encontra-bebe-recem-nascido-morto-em-aterro-sanitario-de-teresopolis-no-rj.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2022.

GOZZO, Débora. **Nascimento Anônimo: em defesa do direito fundamental à vida**. 2006. Revista Mestrado em Direito, Osasco, p. 123-137, 2006. Disponível em: <<http://www.fieo.br/edificio/index.php/rmd/article/view/41/79>>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

JARDIM, Mônica. **A adoção e o cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Lei do parto anônimo evita aborto e protege criança abandonada. Instituto Brasileiro de Direito de família**. In: IBDFAM. 19 out. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6140/%E2%80%9CLEi+do+parto+an%C3%B4nimo+evita+aborto+e+protege+vida+da+crian%C3%A7a+abandonada%E2%80%9D,+diz+especialista>. Acesso em: 6 fev. 2022.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A Roda dos Expostos e a criança abandonada no Brasil**. Boletim informativo. Guimarães. 2000. n° 16. Nov. 2000. Disponível em: <http://www.ghp.ics.uminho.pt/boletins/Boletim16.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2022.

MELO, Pablo de Sousa. **A aplicabilidade do instituto do Parto Anônimo no direito luso-brasileiro**. 2020. Dissertação de mestrado. Universidade de Lisboa. Lisboa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50617/1/ulfd0149662_tese.pdf>. Acesso em: 1 de mai. 2022.

MELLO, Gustavo Miguez. **Direito fundamental à vida**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. São Paulo: 2005, p.260-285.

MIRANDA, Karina Menezes. **Parto anônimo: Sopesamento dos Direitos fundamentais envolvidos**. Trabalho de conclusão de curso. Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Escola de Direito de Brasília. Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2149/1/Monografia_Karina%20Menezes%20Miranda.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2001.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Programa de atenção à gravidez não desejada: atenção à mulher que pretende entregar seu filho para adoção**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Aline Ramos de; SILVA, Simone Oliveira Flores da. **O Parto Anônimo no ordenamento jurídico brasileiro**: Análise a partir dos projetos de lei. 2017. Trabalho de conclusão de curso. Universidade UNIGRANRIO. 2017. Disponível em:<
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO_v.8_n.2.07.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto. **Parto Anônimo e Cuidado**: Efetivação do Melhor Interesse da Criança. In: Cuidado e Responsabilidade. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O parto anônimo no direito brasileiro in Escritos de Direito das Famílias**: uma perspectiva luso-brasileira. Porto Alegre: Magister Editora, 2008.

PORFIRIO, Naihany Katiussi Vidal. **Parto Anônimo**: Uma forma protetora de abandono de filiação diante do princípio da dignidade da pessoa humana e em face dos direitos da personalidade?. Dissertação de mestrado. Centro universitário de Maringá (Unicesumar). Maringá, 2019. Disponível em:<
<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/1030/1/NAIHANY%20KATIUSSE%20VIDAL%20PORF%20C3%8DRIO.pdf>>. Acesso em: 29 de abril. 2022.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Parto Anônimo à luz do Constitucionalismo Brasileiro**. Dissertação. Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Fortaleza, CE, 2010. Disponível em:< <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F1066343311/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 26 de mar. 2022.

RASQUINHA, Jéssica Silva. **O Direito da mulher de não ser mãe sob a perspectiva do parto anônimo**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de Santa Cruz do Sul. Capão da Canoa, 2017. Disponível em:<
<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2111/1/J%20C3%A9ssica%20Silva%20Rasquina.pdf>>. Acesso em: 13 abr.2022.

G1. RECÉM-NASCIDO é abandonado e achado dentro de bolsa em São Luís. **G1 Maranhão**, São Luís, 03 abr.2019. Disponível em:<
<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/04/03/rece-m-nascido-e-abandonado-e-achado-dentro-de-bolsa-em-sao-luis.ghtml>>. Acesso em: mar. 2022.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. In: Conferência Nacional dos Advogados. Justiça: Realidade e Utopia. Brasília: OAB, Conselho Federal, p.72, v.I, 2000.

RODRIGUES, Stephania Mendonça. **Os Direitos Humanos da Criança e do Adolescente: A questão do adolescente autor de ato infracional**. Dissertação. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1999. Disponível em:<

<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30198/dissertacao-mestrado-sthefania.pdf>>. Acesso em: 28 de Abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 13ª edição. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Aline Amaral da. **Parto anônimo sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67392/000872228.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SILVEIRA, Mylena Rios Camardella. **Parto anônimo: Um passeio fascinante e sinuoso nos ladrilhos do Constitucionalismo luso-brasileiro**. Dissertação. Universidade de Coimbra. Coimbra, 2016. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/43113/1/Mylena%20Silveira.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p.50.

TORRES, Luiz Henrique. **A casa da roda dos expostos na cidade do Rio Grande**. Rio Grande: Biblos, 2006.

VALDEZ, DIANE. “Inocentes expostos”: o abandono de crianças na província de Goiás no século XIX. 2004. **Inter-ação: Revista**. Fac. Educ. UFG, v.29, n.1, p. 107 a 120. Disponível em: < <https://www.revistas.ufg.br/interacao/article/view/1334/1370>>. Acesso em: 26 de mar. 2022.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Maternidade negada. In: DEL PRIORE, Mary; BASSANESSI, Carla. **História das mulheres no Brasil**. 9. Ed. São Paulo: 2008, p. 189-200.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Relações simultâneas conjugais: o lugar da outra no Direito de Família**. São Luís: café & lápis, 2010.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. Os filhos de ninguém abandono e institucionalização de crianças no Brasil. 2000. **Revista Conjuntura social**. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: < <https://docero.com.br/doc/snv5cx8>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da Adoção**. 2. Ed. Curitiba, Editora Juruá, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2003.